



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 e dá outras providências.

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA,
Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 16 de julho de 2024, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, artigo 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, inciso II, do § 6º, do artigo 186, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais e demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

Art. 2º Fica fazendo parte integrante desta lei, os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/09, Lei complementar nº 156/16 e as portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, os anexos, contendo:

I. ANEXOS METAS ANUAIS

- ANEXO I* – RECEITAS
- ANEXO II* – DESPESAS
- ANEXO III* – RESULTADO PRIMÁRIO
- ANEXO IV* – RESULTADO NOMINAL
- ANEXO V* – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

II. ANEXOS METAS FISCAIS

- ANEXO I* – METAS FISCAIS
- ANEXO II* – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- ANEXO III* – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- ANEXO IV* – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- ANEXO V* – ORIGEM E APLICAÇÕES DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

- ANEXO VII* – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA
ANEXO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
ANEXO IX – PROJEÇÃO ATUARIAIS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

III. ANEXOS COMPLEMENTARES

- ANEXO* - RISCOS FISCAIS
ANEXO - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - METAS - CUSTOS PARA O EXERCICIO
ANEXO – METAS E PRIORIDADES

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observadas as seguintes destinações:

- I** - manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;
- II** - expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;
- III** - investimentos: recursos orçamentários destinados a realização de novos projetos e investimentos;
- IV** - custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

§ 1º Nos orçamentos será prioritária e obrigatória a alocação suficiente para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos principais de prioridades de investimento nas áreas sociais, nas austeridades da gestão dos recursos públicos e na modernização das ações governamentais.

§ 3º As metas referentes às prioridades da administração municipal estão em consonância com o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022/2025, com ajustes consolidados por esta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º O projeto de Lei do Município de Várzea Paulista, relativo ao exercício de 2025, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação nas elaborações e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

Art. 5º O orçamento da seguridade social integra o orçamento fiscal do Município, sendo representado pelas receitas e despesas correspondentes às ações de governo nas áreas de previdências social.

Art. 6º Fica autorizada, se necessária, a adoção de parâmetros para a utilização de contingenciamento das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano de 2025.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal, a:

- I -** realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II -** abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- III -** transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- IV -** desdobrar elementos de despesa, criando se necessário outras fontes de recursos ou outros códigos de aplicação, dentro da mesma categoria de programação;

Parágrafo único. Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive seus fundos, devendo a execução orçamentária obedecer às diretrizes ora estabelecidas.

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Várzea Paulista será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 184 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal/estadual aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Municípios, e seus órgãos;
- II - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 10. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - diretriz: o conjunto de princípios que orientam a execução do Programa de Governo;
- II - programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- III - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

- V - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 11. Os orçamentos dos fundos municipais compreenderão:

- I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;
- II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).

Art. 12. O projeto de lei Orçamentária conterà dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, aprovados em lei municipal.

Art. 13. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - Lei Orçamentária Anual;
- III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

X

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

- V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;
- VI - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso III, do parágrafo único, do artigo 1, desta lei;
- VIII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;
- IX - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;
- X - demonstrativo com todas as despesas relativas aos programas sociais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em atendimento da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

X
p
e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

- IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.

§ 2º O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet, cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 20 (vinte) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 14. Até o último dia do mês de agosto de 2024, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2025.

Art. 15. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada nas unidades gestoras por centro de custo em conformidade com o Anexo II da presente lei, considerando-se as seguintes prioridades:

- I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortização e encargos da dívida;
- III - contrapartida de operações de crédito;
- IV - garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino fundamental.

Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 16. Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato

X
D φ



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

próprio, os percentuais e os montantes, sendo excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as subvenções sociais e auxílios.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 17. As diretrizes da receita para o ano 2025 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo o princípio de justiça tributária.

Art. 18. Poderão ser apresentados projetos de Lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda.

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- IV - aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

X

001



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

- V - aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;
- VI - revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder administrativo de polícia;
- VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;
- VIII - revisão dos preços públicos;
- IX - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Considerado o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 19. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentária-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I - operações de créditos autorizadas por Lei específica, nos termos do § 2º, artigo 7, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12, e no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

II - operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal nº 78 de 1998 e alterações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual, nos casos dos incisos I e II, deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observando-se o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21. É vedado, na lei Orçamentária, consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 22. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 3º desta Lei, a Lei Orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I** - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II** - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III** - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei.

Art. 23. A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2025;
- II - investimentos iniciados e completados em 2025
- III - investimentos em fase de execução que não terminarão em 2025.

Parágrafo único. A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei, condicionada a prévia autorização legislativa.

Art. 24. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência no valor de até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Não se registrando a ocorrência de passivos contingentes ou riscos fiscais que onere a dotação reservada, está poderá ser utilizada de forma duodecimal, no

A

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

encerramento de cada bimestre, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, nos termos do art. 8º da portaria STN nº 163/2001.

§ 2º Além do percentual disposto no *caput* destinado à Reserva de Contingência, o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterà reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais estabelecidas no art. 186, § 9º, da Lei Orgânica Municipal nº 1.119/1990.

Art. 26. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 27. O orçamento de 2025 poderá contemplar, nas rubricas próprias de pessoal, valor resultantes da negociação coletiva com os servidores municipais, respeitados os limites das disposições legais.

Parágrafo único. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Os Projetos de Leis de criação, reestruturação e transformação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 29. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 30. Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentárias, empenhada e liquidada ultrapasse a 95,00% (noventa e cinco inteiros percentual) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo determinará a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo editará decreto fixando os critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no

X
P
e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO VII

REPASSES DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR

Art. 32. Os repasses de recursos a entidades do terceiro setor através de convênio, termo de parceria, fomento, concessão de auxílios, subvenções ou contribuições, de que trata o art. 4, I, “f” e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014, ou autorização legislativa, por intermédio de Lei específica.

§ 1º O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 3º No caso de inviabilidade de competição poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da lei Federal nº 13.019/2014, devidamente justificado e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

CAPÍTULO VIII

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Art. 33. O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução dos programas referentes a emendas individuais.

Art. 34. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas obedecendo-se o limite estabelecido na Lei Orgânica Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O limite a que se refere o *caput* será distribuído em partes iguais por parlamentar, para aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025 na Câmara Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

Art. 35. Após a aprovação das emendas, estas deverão ser remetidas a Unidade Gestora de Planejamento e Inovação para a inclusão e alteração do projeto de proposta orçamentária ao orçamento de 2025, que após promovidas as alterações, será emitido o autógrafo, com a redação, já emendado.

Art. 36. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 0,3 % (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput compreende, no exercício de 2025, cumulativamente, o empenho correspondente a 0,3% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, e o pagamento correspondente aos mesmos percentuais estabelecidos.

§ 2º O empenho a que se refere o § 1º restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.

§ 3º O pagamento a que se refere o § 1º restringe-se ao montante efetivamente liquidado, incluindo os restos a pagar.

Art. 37. Considera-se execução equitativa, a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 38. As programações orçamentárias previstas no art. 36 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do artigo 30, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

X
92



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 39. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 36 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 40. O projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo valor, calculado nos termos do art. 36, estará alocado, nas despesas conforme intenção de cada parlamentar, obedecidas as classificações orçamentárias e financeiras.

§ 1º Cabe a Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.

§ 2º Os Anexos conterão a identificação do parlamentar, o objeto da emenda individual, a justificativa e o valor.

§ 3º O acompanhamento da execução se dará por meio de sistema próprio de acompanhamento da execução orçamentária, que deverá indicar a identificação do parlamentar, os valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em Restos a Pagar, quando for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

X

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

Art. 41. No caso de eventual descumprimento no cronograma de pagamento do mapa de precatórios para o ano de 2025, o Poder Executivo deverá efetuar sua quitação integral, impreterivelmente até o dia 10 de dezembro do referido ano, ficando regularizado assim o mapa de precatório do ano.

Art. 42. No caso da existência de déficit financeiro, deverá ser apresentado anexo de metas fiscais propondo a redução gradual das dívidas de curto prazo.

Art. 43. No projeto de Lei Orçamentária, referente ao exercício de 2025, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em março de 2024.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2025 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se como receita própria o somatório das Receitas Correntes e de Capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 44. No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2025, até o encerramento do exercício de 2024, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

Art. 45. O Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025, Lei Municipal nº 2537/2021, fica convalidado aos valores dos programas governamentais ações, projetos e atividades incluídos e alterados por esta lei.

x
b e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

Art. 46. Independentemente dos programas classificados nesta lei, a administração municipal, através de suas unidades gestoras e departamentos, deverão difundir, divulgar e fomentar o cumprimento de metas com relação ao cumprimento dos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, de acordo com a Agenda 2030 da ONU - Organização das Ações Unidas.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos cinco do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro.

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

Carla dos Santos Medeiros
Gestora Municipal de Planejamento e Inovação

Ricardo José Rodrigues
Gestor Municipal de Governo e Administração

Registrada e Publicada pela Unidade Gestora Municipal de Governo e Administração desta Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



LEI MUNICIPAL nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA:

Faço saber que, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, a Câmara Municipal de Várzea Paulista decreta e eu promulgo a seguinte parte vetada da Lei nº 2.710/2024, de 05 de agosto de 2024:

Art. 47. As variações das metas físicas, resultados orçamentárias, financeiras e nos indicadores de desempenho serão objeto de análise periódica e regular pela municipalidade, que encaminhará, mensalmente, à Câmara Municipal até o dia 30 do mês subsequente ao período analisado, juntamente com as justificativas para as variações.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, AOS NOVE DIAS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO (09-09-2024). -----

(ELISEU NOTÁRIO ALVES)
PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Várzea Paulista, na mesma data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

ANEXO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ANEXO I – ANEXO DAS PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2025

1. PROGRAMAS SOCIAIS

1.1. EDUCAÇÃO

1.1.1. Educação de crianças de 06 a 11 anos - Atendimento à demanda de 06 a 11 anos, inclusive através de construção, reforma e ampliação de escolas municipais de ensino fundamental.

1.1.2. Educação de crianças de 0 a 05 anos - Atendimento à demanda, inclusive através da construção, reforma e ampliação de unidades de educação infantil (escolas, centros de educação infantil e creches);

1.1.3. Ampliar o número de atendimentos de crianças em creches, por meio de convênios, e reduzir do número de crianças por sala no ensino fundamental e infantil.

1.1.4. Atendimento de jovens e adultos - Garantia do acesso de jovens e adultos que não tenham concluído a escolaridade fundamental.

1.1.5. Atender aos jovens e adultos analfabetos e que não tenham concluído o ensino fundamental.

1.1.6. Atender aos alunos portadores de necessidades especiais, promovendo a inclusão e acessibilidade. Garantir o transporte de alunos da rede municipal.

1.1.7. Garantir a permanência do aluno na escola e sua emancipação social, reforçando-se a educação inclusiva e criativa.

1.1.8. Garantir assistência aos alunos com problemas no aprendizado e na integração escolar com o encaminhamento a profissionais especializados nas várias áreas em que o tratamento se fizer necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

- 1.1.9. Democratização da gestão das escolas municipais.
- 1.1.10. Promover atividades sociais visando estreitar a relação entre a escola e a comunidade.
- 1.1.11. Desenvolver projetos extracurriculares.
- 1.1.12. Informatizar as escolas, juntamente com programas de formação dos profissionais da rede municipal e de alunos, pais e comunidade. Criando o Programa Escola do Futuro com investimento em Tecnologia e Inovação na Educação, através do uso de plataformas digitais, sistema interativo multimídias e uso de Lousas Digitais;
- 1.1.13. Garantir a formação permanente dos profissionais da educação.
- 1.1.14. Valorização dos Profissionais da Educação na questão salarial, democratização do ingresso, de acesso aos cargos de direção escolar e de oportunidades.
- 1.1.15. Desenvolver projetos especiais de educação e formação a partir das experiências significativas para uma educação de qualidade.
- 1.1.16. Reestruturação da carreira do magistério.
- 1.1.17. Continuidade do Programa de Entrega de material e uniforme escolar;
- 1.1.18. Dar continuidade ao Programa Creche nas Férias;
- 1.1.19. Implantar Parques Inclusivos nas escolas para promover à integração entre as crianças;

1.2. SAÚDE

1.2.1. Eixo de Gestão

- 1.2.1.1. Criar Conselhos Locais de Saúde em todos os serviços.
- 1.2.1.2. Dar continuidade à implantação de Comissão Gestora em todos os prestadores privado-filantrópicos.
- 1.2.1.3. Realizar capacitação para trabalhadores, usuários e conselheiros.
- 1.2.1.4. Melhorar estrutura gerencial, administrativa e física da SMS.

1.2.2. Eixo de Saúde e Qualidade de Vida

1.2.2.1. Rede Básica

- 1.2.2.1.1. Ampliar a cobertura do Programa de Agentes Comunitários de Saúde para toda a cidade.

X

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

- 1.2.2.1.2. Implantar Equipes de Saúde da Família em algumas regiões da cidade.
- 1.2.2.1.3. Reorganizar o processo de trabalho em todas as Unidades Básicas de Saúde.
- 1.2.2.1.4. Ampliar programa de Saúde Bucal para todos os usuários.
- 1.2.2.1.5. Reorganizar programa de atendimento às doenças crônicas.
- 1.2.2.1.6. Ampliar programa de planejamento familiar em todas as UBS com a oferta de métodos anticoncepcionais.
- 1.2.2.1.7. Reorganizar modelo de Saúde Mental.
- 1.2.2.1.8. Ampliar assistência farmacêutica.
- 1.2.2.1.9. Iniciar atendimento básico ao acidente de trabalho.
- 1.2.2.1.10. Manter comitê de investigações de mortalidade materno-infantil com participação popular.
- 1.2.2.1.11. Ampliar a rede básica de saúde.
- 1.2.2.1.12. Dar Continuidade ao Programa Saúde na HORA com atendimento em horário estendido nas UBS, iniciando pela região norte;
- 1.2.2.1.13. Dar continuidade ao Programa Melhor em Casa – Atendimento internação domiciliar para pessoas acamadas com equipe especializada;
- 1.2.2.2. Atenção Hospitalar e Pré-hospitalar**
 - 1.2.2.2.1. Ampliar atendimento às urgências Municipal.
 - 1.2.2.2.2. Manter o atendimento pré-hospitalar (ambulância) na cidade.
 - 1.2.2.2.3. Ampliar atendimento hospitalar no próprio município.
- 1.2.2.3. Retaguarda de especialidades e exames**
 - 1.2.2.3.1. Ampliar compra de serviços especializados.
 - 1.2.2.3.2. Implantar sistema informatizado para marcação de especialidades no ambulatório próprio.
 - 1.2.2.3.3. Ampliar especialidades no Ambulatório de acordo com diagnóstico de necessidades.
 - 1.2.2.3.4. Fazer cursos de atualização para profissionais da rede.
 - 1.2.2.3.5. Implantar formas alternativas e terapêuticas em determinadas áreas.
 - 1.2.2.3.6. Fazer mutirões de exames e especialidades com grande demanda.
 - 1.2.2.3.7. Criar consórcios de especialistas/exames com cidades vizinhas.

x



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

1.2.2.3.8. Equipar rede municipal com equipamentos especializados.

1.2.2.4. Eixo de Saúde Coletiva

1.2.2.4.1. Integração real entre vigilâncias (Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses) com descentralização de ações para unidades de saúde.

1.2.2.4.2. Descentralizar ações com ampliação da atuação de cada Unidade Básica de Saúde.

1.2.2.4.3. Definir prioridades locais de acordo com cada realidade, com participação das equipes e população local.

1.2.2.4.4. Manter ações programáticas prioritárias em Saúde Coletiva (dengue, DST/Aids, tuberculose, etc.).

1.2.2.4.5. Envolver espaços sociais, ONG's e entidades no planejamento e execução de ações via CLS.

1.2.2.4.6. Implantar sistema de vigilância ambiental com ações intersetoriais.

1.3. INCLUSÃO SOCIAL

1.3.1. Combate à pobreza, à desigualdade e ao desemprego, por meio de programas sociais assistenciais e de desenvolvimento produtivo.

1.3.2. Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

1.3.3. Programas voltados à efetivação de políticas públicas específicas às mulheres, aos negros, aos jovens, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

1.3.4. Realização de atividades destinadas à valorização da terceira idade, com a implementação de eventos culturais, sociais e esportivos, cursos de atualização nos diversos setores de atividades, e práticas voltadas ao entretenimento e lazer.

1.3.5. Realizar atividades e projetos nas áreas da cultura, lazer, esportes, abastecimento e comunicação, visando à integração social.

1.3.6. Dar continuidade na inserção de jovens no primeiro emprego.

1.3.7. Programas voltados ao incremento da participação popular na gestão pública.

1.3.8. Desenvolver ações de divulgação, referência e prática de educação ambiental.

1.3.9. Ampliar a oferta da merenda escolar, incentivando a formação de hábitos alimentares saudáveis e viabilizando o acesso a gêneros diferenciados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

1.3.10. Combate à desnutrição infantil.

1.4. ASSISTÊNCIA SOCIAL

1.4.1. Consolidar o quadro de vulnerabilidades, riscos e exclusões sociais que define a demanda por serviços da competência da política pública de Assistência Social.

1.4.2. Manter e consolidar a política de convênios com organizações não governamentais para a execução de serviços de Assistência Social.

1.4.3. Manter atualizado o Banco de Dados dos Usuários da Assistência Social.

1.4.4. Implantar o programa de requalificação de espaços de ONGs onde se realizam serviços públicos de Assistência Social, em parceria com empresas de responsabilidade social.

1.4.5. Promover a intersetorialidade entre as atividades de prevenção e proteção social básica e especial à criança, ao adolescente e ao jovem.

1.4.6. Promover o fortalecimento da participação social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social.

1.5. SEGURANÇA URBANA

1.5.1. Dar continuidade às ações de modernização e aparelhamento da Guarda Municipal.

1.5.2. Implantar programas comunitários de segurança pública envolvendo a população e o sistema de segurança estadual.

1.5.3. Ampliar ações de policiamento preventivo nas áreas de proteção ambiental.

1.5.4. Criar o Conselho de Segurança Municipal, integrando representantes das diversas organizações e instituições;

1.5.5. Fortalecer a Ronda Escolar;

1.5.6. Ampliar a instalação de câmeras nos prédios públicos e em pontos estratégicos do município;

1.6. HABITAÇÃO

1.6.1. Atendimento habitacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

1.6.2. Urbanização e Regularização de loteamentos irregulares.

1.7. CULTURA

1.7.1. Estimular ações ligadas à produção, circulação e acesso aos bens culturais.

1.7.2. Desenvolver ações Inter Unidades para implementação de programas culturais com participação da população local.

1.7.3. Criar o Complexo Casa Educar no Espaço Cidadania integrando, a Casa da Memória, Centro de estudo e pesquisa, Biblioteca, Observatório de Jovens e Teatro;

1.8. ESPORTES

1.8.1. Garantir e ampliar os programas de esportes existentes no município.

1.8.2. Promover eventos de lazer e de esporte com aproveitamento de espaços públicos.

1.8.3. Recuperação dos equipamentos e instalação de aparelhos voltados para a prática esportiva e desenvolvimento da capacidade física nos Centros Desportivos Municipais.

1.8.4. Continuidade do Programa “Prata da Casa”, identificando e valorizando atletas e artistas locais;

1.8.5. Continuidade do Programa Várzea no Pódio, valorizando e incentivando os atletas para participação em competições fora do município, em parceria com Ministério do Esporte e Secretaria do Estado; bem como os atletas da Melhor Idade em participação do Jogos Regionais do Idoso (JORI); e promover os Jogos Escolares;

1.8.6. Continuidade do Programa Cidadão Atleta; onde visa incentivar os cidadãos à prática de esportes e promover campeonatos em diversas modalidades; e promover as atividades esportivas nos espaços públicos;

1.9. TRANSFORMAÇÕES URBANAS

1.9.1. Melhoria da Infraestrutura Urbana e dos serviços da cidade.

1.9.2. Implementação de Projetos Urbanos.

1.9.3. Continuidade das obras de infraestrutura urbana, priorizando a instalação de pontos de luz em escadões e vielas de acesso entre logradouros.

1.9.4. Ampliação da Rede de Iluminação Pública.

A

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

1.9.5. Canalização de Córregos.

1.9.6. Pavimentações de Vias.

1.9.7. Programa de recuperação e preservação ambiental.

1.9.8. Intervenção para melhoria de qualidade do meio ambiente.

1.9.9. Estudos, diagnósticos e análises ambientais.

1.9.10. Revitalização dos bairros.

1.9.11. Obras de recuperação do sistema viário (recapeamento e asfaltamento), dos equipamentos públicos e de paisagismo urbano.

1.10. TRANSPORTES

1.10.1. Melhoria do trânsito e do fluxo de veículos.

1.10.2. Ordenamento e adequação do transporte e do trânsito.

1.10.3. Obras de pequeno porte visando à melhoria do desempenho do sistema viário do Município.

1.10.4. Continuidade da Cidade Mirim do Trânsito;

1.11. LIMPEZA URBANA

1.11.1. Manutenção dos serviços de limpeza urbana.

1.11.2. Coleta seletiva e reciclagem do lixo, priorizando na rede municipal de ensino.

1.12. MEIO AMBIENTE

1.12.1. Criar e incentivar o ecoturismo e a preservação da Serra dos Cristais (Região do Mursa);

1.12.2. Garantir a preservação e ampliação das áreas verdes do município;

1.12.3. Dar continuidade ao Programa Estadual Município Verde Azul, com propósito de ampliar a eficiência da gestão ambiental do nosso município;

1.12.4. Elaborar e implantar o Plano Municipal de Arborização Urbana em todo município;

1.12.5. Dar continuidade ao Centro de Bem-Estar e Saúde do Animal;

1.12.6. Dar continuidade a Praça Pet “ParCão”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

1.12.7. Dar continuidade ao Centro de Resíduos Unificados; contendo Galpão de Triagem; Coleta Seletiva; Usina de Beneficiamento de Resíduos da Construção Civil; Implantação do Cata-Treco;

2. ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E GESTÃO

- 2.1.** Serviços de manutenção e conservação da cidade;
- 2.2.** Melhoria no atendimento prestado pela Administração aos munícipes (Reforma e Aperfeiçoamento da Estrutura Administrativa);
- 2.3.** Programas de formação continuada e de melhoria das condições de trabalho dos profissionais da Prefeitura Municipal;
- 2.4.** Democratização do Poder Público e do acesso à informação (Plano Diretor, Criação e Fortalecimento dos Conselhos Municipais, entre outros);
- 2.5.** Modernização administrativa dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal;
- 2.6.** Operação e manutenção dos equipamentos urbanos e próprios públicos;
- 2.7.** Operação e manutenção do trânsito e transporte coletivo;
- 2.8.** Programas de preservação ambiental;
- 2.9.** Capacitação continuada da Guarda Municipal;
- 2.10.** Programa de cooperação entre as cidades da Região;
- 2.11.** Reestruturação dos Cargos de Provimento Efetivo e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- 2.12.** Ampliação do Quadro de Pessoal Efetivo.
- 2.13.** Reajuste salarial e concessão de adicionais e benefícios.

3. INVESTIMENTOS

- 3.1.** Construção, Reforma e Ampliação de escolas, creches, equipamentos de saúde e outros de interesse social.
- 3.2.** Construção do NOVO Hospital Municipal da Cidade de Várzea Paulista de média e alta complexidade com a implantação de maternidade e centro-cirúrgico, UTI e Unidade Neonatal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

- 3.3. Obras de infraestrutura viárias, com prioridade ao transporte coletivo, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, obras complementares e programas comunitários de pavimentação (PCPs), bem como o recapeamento dos principais eixos viários da cidade.
- 3.4. Programa de coleta seletiva e tratamento de resíduos.
- 3.5. Obras de canalização e retificação de córregos, e de drenagem superficial.
- 3.6. Obras de iluminação pública e ampliação da rede de energia elétrica.
- 3.7. Reforma e ampliação dos equipamentos urbanos e próprios públicos.
- 3.8. Programas de ações culturais, esportivas e turísticas, incluindo construção, ampliação e reforma de equipamentos públicos voltados a esses setores.
- 3.9. Implantação e ampliação de áreas verdes.
- 3.10. Programa de cooperação entre as cidades da Região.
- 3.11. Criar a Muralha Virtual, utilizando a tecnologia OCR (câmera com leitura de placas) nas principais avenidas e entradas e saídas da cidade;
- 3.12. Ampliar as pistas de caminhada por toda a cidade;
- 3.13. Viabilizar a construção de um Ginásio de Esportes na Região Norte;
- 3.14. Manter o Programa Avançar, onde iremos ampliar as obras de macrodrenagem, drenagem e pavimentação de várias ruas;
- 3.15. Manter o Programa de Modernização de Iluminação Pública principalmente em torno das escolas, praças e principais vias com tecnologia LED;
- 3.16. Ampliar e modernizar o Velório Municipal;
- 3.17. Avançar nas obras de reurbanização e pavimentação da rua Ilha Bela junto ao Programa do PAC II do Governo Federal;

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

ANEXO II – ANEXO DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS

- 01.01.** Câmara Municipal.
- 02.01.** Unidade Gestora Municipal de Governo e Administração.
- 02.02.** Unidade Gestora Municipal de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos.
- 02.03.** Unidade Gestora Municipal de Planejamento e Inovação
- 02.04.** Unidade Gestora Municipal de Finanças.
- 02.05.** Unidade Gestora Municipal de Gestão Pública.
- 02.06.** Unidade Gestora Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas.
- 02.07.** Unidade Gestora Municipal de Meio Ambiente.
- 02.08.** Unidade Gestora Municipal de Urbanismo e Habitação.
- 02.09.** Unidade Gestora Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Fazenda.
- 02.10.** Unidade Gestora Municipal de Transporte Público, Trânsito e Logística.
- 02.11.** Unidade Gestora Municipal de Desenvolvimento Social.
- 02.12.** Unidade Gestora Municipal de Educação.
- 02.13.** Unidade Gestora Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.
- 02.14.** Unidade Gestora Municipal de Saúde.
- 02.15.** Unidade Gestora Municipal de Segurança Pública.
- 02.16.** Unidade Gestora Municipal da Pessoa com Deficiência.
- 21.01.** Fundo de Seguridade Social e Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

ANEXO III – ANEXO DAS METAS FISCAIS

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS PARA 2025/2026

I. RECEITA

Para a elaboração das metas fiscais para o período 2025/2026, foram adotados critérios, de crescimento do P.I.B. conforme tabela abaixo:

ANO	PIB	INFLAÇÃO
2025	2,00%	4,50%
2026	2,00%	3,50%
2027	2,00%	3,50%

Estes valores macroeconômicos estimados foram escolhidos de acordo com os seguintes critérios: os valores de crescimento do PIB acompanham as projeções realizadas pelo Banco Central do Brasil. Os valores estimados para a inflação refletem a média das projeções do mercado de acordo com as projeções do Banco Central do Brasil.

Em 2025, a Receita Total projetada deverá chegar a R\$ R\$ 578.495.000,00 (Receita Não Financeira de R\$ 523.251.000,00).

Para 2026, a Receita Total projetada deve chegar a R\$ 598.811.566,50 (Receita Não Financeira de R\$ 541.634.026,50).

Para 2027, a Receita Total projetada deve chegar a R\$ 619.769.971,39 (Receita Não Financeira de R\$ 560.591.216,27).

A análise detalhada pode ser vista na tabela Metas Fiscais, Anexo I Metas Anuais.

1.1. PRINCIPAIS VETORES A SEREM CONSIDERADOS

1.1.1. Maior eficiência na gestão tributária, por meio de ações fiscais planejadas e devidamente coordenadas.

1.1.2. Novos conceitos e métodos de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

- 1.1.3. Bancos de dados interligados.
- 1.1.4. Capacidade de processamento de informações em larga escala.
- 1.1.5. Agilização e eficácia dos processos administrativos.
- 1.1.6. Melhor controle de lançamentos e recebimentos de tributos.
- 1.1.7. Maior capacidade de gerenciamento.
- 1.1.8. Treinamento e capacitação de pessoal.
- 1.1.9. Utilização da Internet.

1.2. TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS (IPTU/ITBI/TAXAS DE SERVIÇOS/CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA)

- 1.2.1. Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.
- 1.2.2. Manter concentrados esforços na melhoria da arrecadação dos tributos imobiliários, mediante o cotejo de informações implantadas em sistema de processamento de dados e planejamento das ações fiscais.
- 1.2.3. Promover estudos objetivando a atualização de alteração da Planta Genérica de Valores e Mapa de Valores do Metro Quadrado de Construção, das alterações da PIC e demais alterações legislativas necessárias à atualização das normas pertinentes ao IPTU, ITBI e taxas correlatas (de coleta, remoção e destinação de lixo e de prevenção e combate a sinistro).
- 1.2.4. Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre imóveis e contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.

1.3. TRIBUTOS MOBILIÁRIOS (ISSQN/TAXAS DE POLÍCIA)

- 1.3.1. Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.
- 1.3.2. Manutenção e aperfeiçoamento da “fiscalização inteligente”, mediante atividade de Planejamento Fiscal, a partir de estudos estatísticos e socioeconômicos que

+



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 -

possibilitem concentrar a fiscalização sobre contribuintes, cujos recolhimentos de ISS estejam aquém do potencial capacidade contributiva.

1.3.3. Manter mecanismo de acompanhamento permanente da DIPAM, baseado em elementos estatísticos e classificação de grupos socioeconômicos relacionados ao ICMS.

1.3.4. Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.

1.3.5. Manutenção e aperfeiçoamento das declarações relativas ao movimento econômico das empresas situadas no município, objetivando subsídios ao planejamento fiscal.

1.3.6. Utilização dos dados do SIMPLES para o cruzamento de informações e cotejo com a DIPAM e melhor programação da fiscalização.

1.4. COBRANÇA E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO

1.4.1. Revisar as rotinas e procedimentos de trabalho, visando o planejamento e agilização da cobrança amigável de débitos, inscrição em dívida ativa e arrecadação das rendas municipais.

1.4.2. Manutenção constante do cadastro de contribuinte e melhoria nas suas informações.

1.4.3. Propor modificações na legislação pertinente ao parcelamento de débitos, com vistas a torná-la mais equilibrada e passível de ser cumprida.

1.5. ATENDIMENTO AO CIDADÃO

1.5.1. Privilegiar a qualidade no atendimento ao público, com ênfase na redução do tempo de espera e descentralização do sistema, por intermédio da informatização dos meios e implantação de cursos de treinamento específicos aos atendentes.

1.5.2. Disponibilizar serviços via Internet e outros meios baseados nas modernas tecnologias de informação.

f

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2.024 -

2. DESPESA

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, disciplinando matéria já existente, institui parâmetros de observância obrigatória.

Nesse contexto, foram estabelecidas premissas a seguir explicitadas, que buscam essencialmente o equilíbrio fiscal, sem perder de vista as necessidades da população e da Administração, consubstanciada no Anexo de Prioridades.

2.1. As despesas com pessoal e encargos obedecerão a critérios de eficiência, qualificação e estrutura, adequados aos objetivos da Administração, limitando-se seu montante anual ao disposto no art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

2.2. O montante de recursos previstos para as demais despesas de custeio terá destinação prioritária para programas sociais, visando constante melhoria nos aspectos quantitativo e qualitativo de serviços.

2.3. As despesas com precatórios preveem o pagamento daqueles de natureza alimentar e referentes ao exercício de 2025, além do décimo passível de pagamento pela Emenda Constitucional nº 30/2000, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009 de 09/12/2009.

✍

✍